

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13629.001495/2005-71 ✓
Recurso n°	154.278 / Voluntário ✓
Matéria	IRPJ e REFLEXOS ✓
Acórdão n°	103-22.911 ✓
Sessão de	1 de março de 2007
Recorrente	COMERCIAL SUPANG LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA ✓

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. O fisco dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem. Nos casos de comprovação de evidente intuito de fraude desloca-se a contagem para a norma inscrita no art. 173, I, do CTN.

LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. É legítima a lavratura de auto de infração no local em que se constatou o ilícito, ainda que fora das instalações físicas da pessoa jurídica fiscalizada.

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. REQUISIÇÃO DE LIVROS ESTRANHOS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE. O primeiro ato escrito que tão-somente determina ao administrado a apresentação de livros criados pela legislação tributária dos Estados, Municípios e Distrito Federal, para fins de apuração de tributos de competência desses entes federativos, não basta para produzir os efeitos da exclusão da espontaneidade em relação aos tributos de competência da União, se nada explicitar a respeito do imposto ou da contribuição federal objeto das investigações, bem como o período de incidência e as matérias específicas da respectiva

legislação cujo cumprimento se quer examinar, pois a supressão temporária dos efeitos da espontaneidade se circunscreve ao que se comunicou ao sujeito passivo, consoante as orientações do Parecer CST n.º 2.716, de 1984, e do Ato Declaratório Interpretativo n.º 5, de 2002.

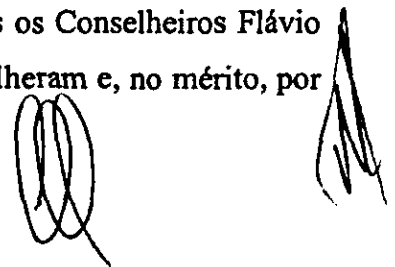
IMPOSTO DECLARADO EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O lançamento de ofício do imposto deve considerar o valor espontaneamente declarado em DCTF, deduzindo-se do montante lançado a parcela confessada pelo sujeito passivo no aludido instrumento.

EXIGÊNCIAS REFLEXAS. PIS. COFINS. CSSL. O decidido quanto ao IRPJ deve ser estendido às contribuições do PIS, COFINS e CSSL, considerando que os fatos acolhidos ou rejeitados no julgamento da primeira exigência devem ser tratados de forma semelhante no que se refere à apreciação do recurso relativo àquelas contribuições, de forma a evitar decisões incompatíveis entre si.

MULTA QUALIFICADA. DECLARAÇÃO INEXATA. A aplicação da multa qualificada pressupõe a comprovação inequívoca do evidente intuito de fraude. A omissão de valores de receitas nas declarações entregues ao fisco, porém registradas na escrita fiscal, é insuficiente para caracterizar a ocorrência do pressuposto legal para imposição da multa de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL SUPANG LTDA.**

ACORDAM os Membros da **TERCEIRA CÂMARA** do **PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de nulidade do auto de infração; por maioria de votos, **ACOLHER** a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário para os fatos geradores dos meses de janeiro a outubro de 2000, inclusive, relativo às contribuições ao PIS e COFINS e para os fatos geradores do 1º ao 3º trimestre de 2000, inclusive, relativo ao IRPJ e CSSL, vencidos os Conselheiros Flávio Franco Corrêa (Relator) e Leonardo de Andrade Couto que não a acolheram e, no mérito, por



unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências das contribuições CSLL, PIS e COFINS, relativas aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003; excluir as exigências do IRPJ relativas aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2003, bem como em relação aos anos-calendário de 2001, 2002 e 1º trimestre de 2003 admitir a compensação do IRPJ declarado em DCTF; e, por maioria de votos, reduzir a multa de lançamento *ex officio* majorada de 150% (cento e cinquenta por cento) ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento), vencidos os Conselheiros Flávio Franco Corrêa (Relator) e Leonardo de Andrade Couto que não admitiram a exoneração da exasperadora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

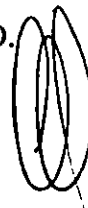
Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Redator Designado

FORMALIZADO EM: 14 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedentes os lançamentos de ofício de IRPJ, CSSL, PIS e COFINS, com multa de 150% e juros de mora, relativamente ao período compreendido entre o primeiro trimestre de 2000 e o quarto trimestre de 2004.

Ciência do auto de infração no dia 22.11.2005, à fl. 08.

O relatório do órgão *a quo*, à fl. 325, é o bastante para esclarecer os fundamentos da autuação, motivo pelo qual aproveito a oportunidade para reproduzi-lo, adotando-o, *verbis*:

“001 - RECEITAS DA ATIVIDADE – A PARTIR DO AC 93

RECEITAS DA ATIVIDADE

Receita da atividade, escriturada e não declarada, apurada conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 80 a 88, e Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada, fls. 89 a 98.

...

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 224, 518, 519, 528, 541 e 542 do RIR/99.

002 – OUTRAS RECEITAS

A contribuinte não incluiu nas bases de cálculo do imposto de renda e das contribuições a totalidade das receitas financeiras apuradas conforme Termo de Verificação Fiscal e Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada.

...

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 521 do RIR/99.”

As infrações apontadas no Auto de Infração de IRPJ acarretaram os lançamentos da CSSL, do PIS e da Cofins, constantes deste processo”.

Impugnação às fls. 285/320. Decisão de primeira instância às fls. 323/333, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. A diferença entre os valores escriturados na contabilidade da empresa e os valores declarados ao Fisco caracteriza omissão de receitas, sendo passível de lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. A redução de vultosas receitas na transposição de valores escriturados para as declarações entregues, de forma sistemática e reiterada, ao longo de vários anos, evidencia o intuito de fraude. A apresentação de livros e documentos fiscais, durante a fiscalização, não implica a inexistência de dolo, tampouco elide a prática dolosa anterior.

Processo Administrativo Fiscal

PROCEDIMENTO FISCAL. INÍCIO. Caracteriza o início do procedimento fiscal e exclui a espontaneidade do contribuinte, o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto. Esse ato normalmente corresponde ao Termo de Início de Fiscalização, entretanto, nada impede iniciar o procedimento fiscal com outros atos, nos termos acima, tais como o Termo de Intimação, o Termo de Diligências etc.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. LOCAL DA LAVRATURA. O auto de infração deve ser lavrado no local de verificação da falta, que pode ser o estabelecimento do infrator, a repartição fiscal, ou outro local, não ensejando, por conseguinte, a nulidade do lançamento ex officio a lavratura de auto de infração fora do estabelecimento do contribuinte.

INCONSTITUCIONALIDADE. Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. Sendo os elementos contidos nos autos suficientes para o deslinde da questão, é prescindível a realização de perícia ou diligência.

DECORRÊNCIA. PIS. COFINS. CSLL. Em face da relação de causa e efeito, mantido o lançamento principal, igualmente se confirmam os lançamentos efetuados por decorrência.

Lançamento procedente"

Ciência da decisão de primeira instância no dia 21.08.2006, à fl. 339. Recurso a este Colegiado às fls. 340/352, com entrada na repartição preparadora no dia 20.09.2006. Arrolamento de bens às fl. 353//355, com juízo de seguimento à fl. 358.




Nesta oportunidade, aduz, em síntese:

- a) a nulidade do auto de infração, porquanto lavrado fora das dependências físicas onde se instalou o sujeito passivo;
- b) o aspecto confiscatório da multa de 150%, que deve ser limitada pelo julgador, tal a proteção constitucional ao direito de propriedade, insculpido no artigo 5º, XXII, da Constituição da República;
- c) a inexistência da receita omitida, cuja prática se lhe imputou, repudiando a afirmação do agente fiscal no sentido de que, ao cumprir a correspondente obrigação acessória, escriturara receitas em montante inferior ao valor real para apurar tributo menor que o devido;
- d) a carência de comprovação, nos autos, da situação concreta que, por adequação típica, conforme-se à descrição hipotética do ilícito de que fora acusada;
- e) a irregularidade da autuação em razão de meras conjecturas, com desprezo completo ao benefício da dúvida que deve amparar todos os indivíduos sujeitos ao poder punitivo estatal;
- f) a errônea interpretação dos dados coletados pelos autuantes, que se deixaram induzir ao equívoco de vislumbrar a fantasiosa omissão de receitas;
- g) a completa desconsideração, pelos agentes fiscais, da denúncia espontânea, da retificação das DIRPJ e DCTF, assim como do parcelamento controlado no processo 13629.000677/2005-25, mediante os quais a recorrente providenciou as correções mencionadas no dia 24.06.2005, ao passo que o termo de início de fiscalização data de 14.07.2005;
- h) a impossibilidade de admitir-se que o termo de diligência, com ciência da diligenciada em 15.06.2005, ora recorrente, lavrado para requisição exclusiva do Livro de Apuração do ICMS, produza o efeito de excluir a espontaneidade da interessada, considerando as retificações e o parcelamento referidos no item precedente;
- i) que a regra legal inscrita no artigo 47 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo artigo 70, II, da Lei nº 9.532, de 1997, permite aos contribuintes e responsáveis, submetidos a procedimento de fiscalização, efetuar os pagamentos dos tributos declarados em atraso com os acréscimos legais que beneficiam o sujeito passivo espontâneo, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização;



- j) que a previsão anteriormente destacada também socorre, por decorrência lógica, àqueles que, no curso da fiscalização, corrige as declarações que constituem obrigações acessórias, confessando ou denunciando as irregularidades verificadas, sobre as quais não pode incidir a multa de ofício;
- k) que o parcelamento e a denúncia espontânea reportados não influíram no cálculo dos tributos apurados pelo Fisco, quando do lançamento de ofício em debate, submetendo a recorrente à duplicidade de cobrança, uma vez que os valores se derivam de uma mesma origem, que são os respectivos fatos geradores;
- l) a improcedência da multa qualificada, porquanto o agente do Fisco, para fins de determinar o *quantum debeatur*, coletou dados registrados em livros e notas fiscais, bem como em guias de pagamento e em mapas fornecidos pela autuada, o que denota a falta de propósito de omitir informações para reduzir tributo, caso contrário teria preferido não entregar os documentos requisitados ao exame da Administração Tributária, ou sequer procedido à escrituração com tamanha perfeição;
- m) que não houve a inserção de elementos inexatos nos livros e documentos que compõem o rol das obrigações acessórias que lhe compete observar - especialmente no que tange à receita - com o objetivo de retardar o cumprimento da obrigação principal;
- n) que os autos não contêm provas cabais da prática das condutas capituladas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, as quais, dependentes do dolo, não podem estar lastreadas em simples presunções, diversamente do teor da imputação fiscal, somente escorada em indícios que nada revelam materialmente;
- o) finalmente, que, em face dos fundamentos reunidos, requer que seja admitido e provido o recurso voluntário, desejando a reforma da decisão recorrida, anulando-se, por consequência, os autos de infração inseridos nos autos deste processo.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro FLAVIO FRANCO CORREA, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso. Dele conheço.

De início, aprecio a questão preliminar, desde logo afastando o entendimento esposado pela defesa, segundo o qual os lançamentos de ofício padeceriam de nulidade, por terem sido lavrados fora das dependências físicas da recorrente. Nesse sentido, advirto que a matéria já se consolidou na jurisprudência deste Conselho, a teor da Súmula nº 6, *verbis*:

“É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.”

Aliás, aproveitando para homenagear o relator de primeira instância, que bem interpretou a regra inscrita no artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, reproduzo o seguinte trecho de seu voto, associando-me à mesma tese que o orientou:

“O caput do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 diz que o auto de infração será lavrado no “local de verificação da falta”. Tal verificação pode se dar no estabelecimento do infrator, na repartição fiscal, ou mesmo em outro local. Portanto, a lavratura do auto de infração pode ser feita em qualquer um desses lugares. Tanto é assim que a norma fala em “local da verificação da falta” e não da ocorrência da falta.”

Quanto à espontaneidade argüida, reparo que a norma inculpada no artigo 7º, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, em combinação com o disposto no artigo 113, 2º, do CTN, é o bastante para decidir a controvérsia. De plano, o primeiro dispositivo, extraído do mencionado Decreto, assim preceitua:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;”

Ao seu turno, o artigo 113, § 2º, do CTN, é cristalino ao estabelecer que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. No aspecto fático, depreendo que o termo de diligência fiscal, à fl. 101, objetivou coletar dados dos Livros de Apuração do ICMS, relativamente aos fatos ocorridos entre 01.01.2001 e 31.12.2003. É óbvio

que as informações contidas nos livros em comento subsidiaram a auditoria realizada pela Administração Tributária da União, consoante a narrativa à fl. 80, embora tenham sido instituídos, de modo imediato, para fins de apuração do *quantum debeatur* de um imposto cujo produto arrecadado está adstrito à competência tributária estadual. Todavia, percebo que o termo lavrado carece de detalhes relevantes à precisão da espontaneidade, em consonância ao disposto no Parecer CST n.º 2.716, de 1984, e no Ato Declaratório Interpretativo n.º 5, de 17 de maio de 2002, segundo os quais o ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos. Assim, a requisição de livros estranhos à legislação tributária federal, conforme a intimação precitada, não delimitou a abrangência da suposta espontaneidade excluída, tal a omissão do tributo e da matéria que estariam na mira do Fisco, quando da execução da diligência, não sendo suficiente, por si só, para produzir os efeitos prefigurados pelo autuante, em desfavor da fiscalizada.

Repare-se que o termo seguinte é aquele que fixou o início da fiscalização à fl. 100, dando-se ciência à interessada, no dia 14.07.2005 (fl. 100 - verso), para apresentar os Livros Caixa ou Diário e Razão dos anos-calendário de 2001 a 2003. Não obstante a ausência de menção ao tributo sob verificação, anoto que o autuante, no bojo do termo em referência, elucidou que a ordem fora expedida com fulcro no Regulamento do Imposto de Renda, o que me induz ao convencimento de que o cerne da atividade fiscalizadora centrou-se na perquirição da observância às normas de regência do imposto aludido, conclusão que, em meu juízo, se fortalece diante do mandado de procedimento de fiscalização, à fl. 04, emitido nos termos da Portaria SRF n.º 3.007, de 2001, cabendo-me, por ora, consignar o adendo de que a investigação levada a efeito também se estendeu sobre outros tributos federais recolhidos a menor ou fora do prazo, em descumprimento às respectivas regras de incidência, desde que as correspondentes infrações eventualmente detectadas estivessem ancoradas nos mesmos meios de prova das condutas omissivas ou comissivas em desacordo com a legislação específica do imposto de renda (art. 9º da Portaria SRF n.º 3007, de 2001).

Acontece, porém, que, entre a lavratura do termo de diligência e do início regular da fiscalização, a recorrente "*providenciou a retificação de suas Declarações de Informações Econômico Fiscais – DIPJ e de suas DCTF referentes aos anos-base de 2001 a 2003, adequando-se às informações constantes nos livros apresentados*", à luz do pronunciamento do agente fiscal, à fl. 82, acrescentando-se ao exposto o fato de que a interessada, naquele interregno, ingressou com pedido de parcelamento dos novos débitos confessados, descritos no



processo n.º 13629.000677/2005-25, como realçam os extratos colacionados pelos servidores do Fisco, às fls. 180/190 do Anexo I, reunindo informações dos sistemas gerenciais das DCTF do primeiro trimestre de 2001 ao quarto trimestre de 2003. Em vista do que está narrado, acompanho a diretriz que orientou o julgamento do RE n.º 105.847, DJ de 18.12.1987 - Relator Ministro Aldir Passarinho - assim retratado no rodapé da página 244 da obra magistral de Alberto Xavier (Do lançamento – teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário – Forense, 1998):

“É possível que, em atenção a recurso do contribuinte, seja do lançamento excluída determinada parcela sem que isso importe em sua anulação ou prejudique a validade do auto de infração.”

Em sintonia com a visão aqui defendida, vale recordar a assentada desta Câmara, no acórdão n.º 103-22.621, sessão de 20.09.2006, Relator Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, *verbis*:

“OMISSÃO DE RECEITAS. DEDUÇÃO DA RECEITA DECLARADA. CABIMENTO. Se a apuração da omissão de receita teve por base todas as notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica, do montante apurado deve ser excluído o valor da receita declarada que, até prova em contrário, da mesma forma teve aqueles documentos como origem”.

Resumindo, vislumbrando a preservação da espontaneidade da recorrente para o período entre 2001 a 2003, entendo que os débitos confessados em DCTF, quanto ao mencionado intervalo, devem ser considerados. Nesses termos, comparando-se os valores dos tributos refletidos nos autos de infração com aqueles constantes dos extratos às fls. 180, 182, 184, 186, 188 e 200 do Anexo I, fica patente que as importâncias confessadas referentes ao Pis, à Cofins e à CSSL são maiores que as quantias apuradas pelo Fisco. Semelhante conclusão também se obtém do confronto entre o IRPJ relativo ao segundo, terceiro e quarto trimestres de 2003. Pelo exposto, estando convicto de que a recorrente manteve-se espontânea no que tange aos períodos compreendidos entre 2001 a 2003, decido excluir dos lançamentos em discussão o Pis, a Cofins e a CSSL do reportado lapso temporal, bem como o IRPJ correspondente ao interstício entre o segundo e o quarto trimestres de 2003. Ao demais, do IRPJ lançado de ofício devem ser abatidas as parcelas declaradas em DCTF que dizem respeito aos quatro trimestres de 2001 e 2002, assim como do primeiro trimestre de 2003

No passo posterior, procedo ao exame dos lançamentos concernentes aos fatos geradores de 2000 e 2004, desde logo asseverando a exclusão da espontaneidade da interessada, no tocante aos anos-calendário em evidência, por força da intimação à fl. 112,

mediante a qual, em 15.08.05, o Fisco deu-lhe ciência da ordem de exibição da escrituração e dos documentos de suporte à determinação do Pis e da Cofins. Todavia, para enfrentar a questão atinente aos fatos geradores acontecidos em 2000, torna-se necessário o prévio exame da questão prejudicial que se interliga à tipificação nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Tenho como certa a prática dolosa de sonegar, consoante a previsão típica descrita no artigo 71 da Lei nº 4.502, de 1964, uma vez que a recorrente, ao longo de vinte e quatro meses (anos-calendário de 2000 e 2004), ou oito trimestres, declarou ao Fisco tributos inferiores aos montantes efetivamente devidos, em decorrência do ato de escriturar receitas abaixo daquelas registradas nos respectivos Livros de Apuração de ICMS, afora a omissão na determinação dos impostos e contribuições incidentes sobre as receitas financeiras. A consciência de que poderia agir para evitar o dano está visivelmente demonstrada nos instrumentos retificadores por meio dos quais, mantendo-se espontânea, corrigira os débitos antes confessados, relativos aos anos-calendário entre 2001 e 2003. Nada explica, portanto, o porquê de não atuar de igual forma para retificar as DCTF dos períodos de apuração referentes a 2000 e 2004, bem como a opção por deixar de corrigir o IRPJ correlato ao primeiro trimestre de 2003. Assim sendo, mantenho a multa qualificada, afastando, por decorrência, a decadência do lançamento quantos aos tributos derivados de fatos ocorridos em 2000.

No tocante à imputação de omissão de receitas para os períodos de apuração que remanesceram, após o acolhimento das DCTF e da espontaneidade já retratadas, não vejo prova alguma que combata o trabalho investigativo e a primorosa conclusão do Fisco Federal, além de simples ilações que não são suficientes ao sucesso do recurso voluntário.

Por tudo o que consta, em suma, no presente, REJEITO as preliminares suscitadas e, no mérito, DOU provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o Pis, a Cofins e a CSSL relativas aos anos-calendário de 2001 a 2003, bem como o IRPJ do segundo ao quarto trimestre de 2003, além do abatimento das importâncias confessadas em DCTF, a título de IRPJ, dos valores correspondentes ao referido imposto apurado no auto de infração, referentes aos trimestres de 2001 a 2002 e ao primeiro trimestre de 2003.

É como voto.

Sala das Sessões, em 1 de março de 2007


FLÁVIO FRANCO CORRÊA



VOTO VENCEDOR

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Redator designado.

Inicialmente, informo que redijo este voto vencedor quando não mais integra este colegiado o relator FLÁVIO FRANCO CORRÊA, razão pela qual peço permissão para externar a minha honra pelo convívio desfrutado, além de prestar humilde homenagem ao colega por intermédio do testemunho do seu notório preparo profissional e da sua elevada conduta humana.

Passando ao exame da matéria discutida, em que pese o respeitável entendimento exposto pelo i. relator, encontro amparo na jurisprudência firmada nesta Câmara e na CSRF - Câmara Superior de Recursos Fiscais para divergir do seu voto quanto à caracterização dos pressupostos para qualificação da multa *ex officio* e à decadência do direito de constituir o crédito tributário.

A aplicação da multa qualificada pressupõe a comprovação do elemento subjetivo “evidente intuito de fraude” expressamente exigido pelo art. 44, II, da Lei 9.430/96. Assim como na opinião externada pelo relator, também identifique intenção dolosa de sonegar na prática reiterada de declarar receitas por valores inferiores aos efetivamente auferidos, conforme o tipo descrito no art. 71 da Lei 4.502/64. Contudo, sei que não é essa a interpretação prevalente neste colegiado, já pacificada por inúmeros julgados. Entende a maioria que tal irregularidade deve ser enquadrada como inexatidão de declaração, sujeita apenas à multa *ex officio* no seu percentual ordinário de 75%, uma vez que não resta suficientemente comprovada inequívoca intenção de fraudar. Essa é a interpretação revelada pelas ementas abaixo reproduzidas:

“MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA. A apresentação da declaração inexata, por si só, não comporta a imputação de evidente intuito de fraude, sonegação ou conluio para fins de aplicação da multa qualificada.(Ac. 101-94189/2003)

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. A falta de declaração ou a prestação de declaração inexata, por si só, não autorizam o agravamento da multa, que somente se justifica quando presente o evidente intuito de fraude, caracterizado pelo dolo específico, resultante da intenção criminosa e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosa, descrito na Lei nº 4.502/64.(Ac. 103-22.247/2006)

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. A simples omissão de receitas e/ou declaração inexata, não representam, por si só, fato relevante para a caracterização do conceito de evidente intuito de fraude, que não se presume.(Ac. CSRF/04-00.145/2005)”

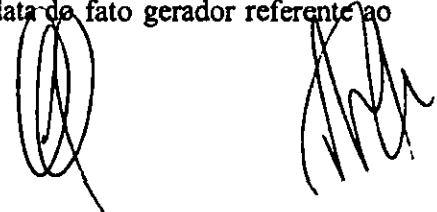
Tratando-se de entendimento amplamente sedimentado na nossa jurisprudência, resolvo adotá-lo, sem prejuízo da minha convicção pessoal acima manifestada.

Sobre decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos e contribuições sociais submetidas ao regime de lançamento por homologação, ou “auto-lançamento”, predomina o entendimento de que o seu prazo é regulado pelo comando do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, cinco anos contados do fato gerador, de modo independente da apresentação de declarações ou da realização de pagamentos. Apenas quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que não ocorreu nos presentes autos, aplica-se a norma inscrita no art. 173, I, do Código. Os seguintes acórdãos bem refletem o entendimento do colegiado:

“DECADÊNCIA. IRPJ, CSLL, COFINS E FINSOCIAL. Até o ano-base 1991, o IRPJ e a CSLL se enquadravam na modalidade de lançamento por declaração, sendo regidos pela norma de decadência do art. 173, I, do CTN. Com o advento da Lei 8.383/91, passaram a ser classificados na modalidade de lançamento por homologação, sujeitando-se à norma de decadência do art. 150, § 4º, do Código. Finsocial/faturamento e Cofins são igualmente submetidas à disciplina do lançamento por homologação. (Ac. nº 103-22.631/2006)

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem. (Ac. nº 103-22.666/2006)

CSLL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1) A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que tem a natureza de tributo, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a exemplo do Imposto de Renda, estava sujeita a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80. A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto e a contribuição, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). 2) CSLL – As contribuições de seguridade social, dada sua natureza tributária, estão sujeitas ao prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional, lei complementar competente para, nos termos do artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, dispor sobre a decadência tributária. 3) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado, em 05/04/2001, após a fluência do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador referente ao



ano-calendário de 1995, ocorrido em 31/12/1995, operou-se a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar a contribuição. (Ac. CSRF/01-05.137/2004)

CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. (Ac. CSRF/01-04.988/2004)

CSLL - DECADÊNCIA – ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 – INAPLICABILIDADE – Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4o, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador. (Ac. CSRF/01-05.479/2006)”

Assim, tendo em vista a ciência do lançamento ao sujeito passivo em 22 de novembro de 2005, conforme relatado, deve-se reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores até outubro de 2000. Em tudo o mais, acompanho o voto do relator.

Sala das Sessões – DF, em 01 de março de 2007


ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA 